Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/018353/2019 |
| Contratante | - | Secretaria Municipal de Cultura |
| Contratada | - | Free Som – Locação de Som e Luz Ltda. – EPP |
| Contrato | - | 039/SMC-G/2019 R$ 1.244.760,00 |
| Objeto | - | Serviços de sonorização com fornecimento de equipamentos e sua operacionalização, incluindo mão de obra, para o Centro Cultural de São Paulo |

31ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. SMC. Serviços de sonorização com fornecimento de equipamentos, operacionalização e mão de obra. REGULAR. Votação unânime.

**D E C I S Ã O**

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/018353/2019 e TC/01577/2020, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

**DECIDEM** os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 039/SMC-G/2019, com vigência de 12 (doze) meses e valor de R$ 1.244.760,00 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil e setecentos e sessenta reais).

**DECIDEM**, à unanimidade, determinar a intimação da Origem e da contratada dos termos da presente Decisão.

**DECIDEM**, afinal, à unanimidade, determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 23 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 20/04/2022 16:03:14 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 27/04/2022 10:35:07 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

## 31ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL – 1ª CÂMARA

**Itens 3º e 4º**

**3)TC 18.353/2019 -** Secretaria Municipal de Cultura e Free Som - Locação de Som e Luz Ltda.-EPP - Contrato 39/SMC-G/2019 R$ 1.244.760,00 - Serviços de sonorização com fornecimento de equipamentos e sua operacionalização, incluindo mão de obra, para o Centro Cultural de São Paulo (RSB) (Processo Eletrônico) (Itens englobados - 3 e 4)
**4)TC 1.577/2020 -** Secretaria Municipal de Cultura e Free Som - Locação de Som e Luz Ltda. - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 39/SMC-G/2019, cujo objeto é a execução dos serviços de sonorização com fornecimento de equipamentos e operacionalização, incluindo mão de obra, para o Centro Cultural da Cidade de São Paulo, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (FHMC) (Processo Eletrônico) (Itens englobados - 3 e 4)

---

## RELATÓRIO

Trata-se aqui de dois autos relativos ao mesmo contrato, de nº 039/2019, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Cultura - SMC** e a empresa **Free Som – Locação de Som e Luz Ltda.**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de sonorização com fornecimento de equipamentos, e sua operacionalização, incluindo mão de obra, para o Centro Cultural da Cidade de São Paulo, no valor de R$ 1.244.760,00 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais), referente a 12 (doze) meses de prestação de serviços.

O **TC 18.353/2019** trata da análise do Contrato nº 039/SMC-G/2019, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura - SMC e a empresa Free Som e Luz Ltda.-EPP, tendo por objeto a prestação de serviços de sonorização com fornecimento de equipamentos e sua operacionalização, incluindo mão de obra, para o Centro Cultural de São Paulo, com vigência de 12 (doze) meses e valor de R$ 1.244.760,00 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, à peça 9, procedeu à análise do Contrato nº 039/SMC-G/2019 e concluiu pela sua regularidade após assinalar os seguintes aspectos da contratação:

**.** O Despacho de Autorização foi exarado pela autoridade competente e precedeu à contratação (LF 4.320/64 - art. 60; DM 44.279/03 - art. 44 e 45);
. A autorização foi concedida em 03.09.2019 e a contratação ocorreu em 20.09.2019 (peça 4 - fls. 156/157 e peça 5 - fl. 12);
. A Nota de Empenho foi emitida previamente e em valor suficiente para atender à despesa prevista para o exercício (LF 4.320/64 - art. 61; DM 23.639/87) (peça 4);
. O valor mensal do contrato é de R$ 103.730,00 (cento e três mil, setecentos e trinta reais). O início dos serviços deu-se em 01.10.2019, conforme ordem de início nº 031/SMC-G/2019. Dessa forma, o empenho é suficente para a despesa do exercício.
. A classificação funcional programática é adequada (LF 4.320/64 e Lei Orçamentária) (peça 4);
. O contrato, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, foi celebrado de acordo com o disposto na legislação, contendo todas as cláusulas obrigatórias (LF 8.666/93 - art. 54 e 55) (peça 5);
. A formalização do contrato atendeu ao disposto na legislação, com a publicação resumida do instrumento contratual efetuada no prazo estabelecido (LM 13.278/02 - art. 26) (peça 7);
. A garantia prestada pelo contratado foi prevista no instrumento convocatório e atendeu ao disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 56) (peça 5);

. A previsão para a duração do contrato atendeu ao disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 57) (peça 5).

Diante disso, concluiu a Auditoria: "*Não foram encontradas irregularidades na formalização do contrato nº 39/SMC-G/2019*".

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** acompanhou as conclusões da Especializada, com o que afirmou em seu parecer (peças 13 e 14):

> *"De nossa parte, nada temos a acrescentar, eis que, a análise procedida pela Divisão Auditora, concluiu pela regularidade formal do Contrato, uma vez que o procedimento licitatório foi conduzido de acordo com as regras legais e editalícias."*

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM,** diante das manifestações da Auditoria e da AJCE, requereu o acolhimento dos atos em análise (peça 17).

A **Secretaria Geral – SG**, por sua vez, opinou igualmente pela regularidade do ajuste, assinalando em seu parecer (peça 19):

> *"A Auditoria, após detalhada análise, concluiu pela regularidade do Contrato n. 039/SMC-G/2019, sendo que a AJCE acompanhou a Especializada.*
> *Diante do exposto, acompanho os Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte de Contas e opino pela regularidade do Contrato n. 039/SMC-G/2019."*

**Já o TC1577/2020, trata da análise da execução do contrato.**

A partir da Ordem de Serviço nº 2019/08300, a Auditoria II apresentou o Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 11), realizado entre 28.01.2020 e 21.02.2020, abrangendo o período de 20.09.2019 a 29.01.2020.

Em breve síntese, o Relatório Preliminar de Análise Programada (peça 11) da Equipe de Fiscalização deste E. Tribunal identificou uma única constatação na execução do Contrato, devido ao seguinte apontamento:

> 4. CONCLUSÃO
> O acompanhamento da execução do Contrato nº 039/SMC-G/2019, firmado com a FREE SOM – Locação de som e luz Ltda., cujo objeto contratual é a sonorização com fornecimento de equipamentos, e sua operacionalização, incluindo mão de obra, para o Centro Cultural da Cidade de São Paulo (CCSP), no valor de R$ 65.350,00 referente ao mês de Dezembro/2019, apresentou a seguinte constatação:
> 4.1. Na visita realizada verificamos que o CCSP não utiliza livro para registro de ocorrências, em desacordo com o subitem 6.1.q do TC. Segundo o gestor, as ocorrências relativas às apresentações são comunicadas por e-mail, não obstante desde o início do presente contrato, não ter havido ocorrência a ser reportada para a contratada.
> Ainda que o CCSP adote comunicação por e-mail, recomendamos à origem adotar um livro de ocorrências tendo em vista este ser um instrumento formal para registro dos eventos na execução do contrato, previsto no edital e contrato, ou que seja realizada devida alteração no instrumento contratual.

Determinou-se (peça 13) a expedição de Ofício/intimação dirigidos à Secretaria Municipal de Cultura e à empresa Free Som – Locação de Som e Luz Ltda., para tomarem ciência e se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

À peça 25 foi determinado, com fundamento no artigo 2º, § 2º, da Resolução nº 18/2019 deste Tribunal de Contas, a conversão do Relatório Preliminar da Especializada (peças 11/12) em Relatório Conclusivo, com nova expedição de ofícios à Contratada, para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca das conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico.

A Secretaria Municipal da Cultura – SMC deixou transcorrer *in albis* o prazo assegurado para manifestação. A empresa Free Som – Locação de Som e Luz Ltda. - EPP, regularmente oficiada (peças 26 e 27), acostou aos autos manifestação e documentos (peças 32 a 34).

Encaminhados os autos para manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta, em seu parecer (peças 37 e 38), concordou e acompanhou as conclusões da Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos (peça 37, fl. 3):

> Tal como enfatizado na análise precedente, permitimo-nos endossar e acompanhar as conclusões alcançadas pela Especializada, sintetizadas nos Relatório de Conclusivo de Análise de Acompanhamento do Contrato nº 039/SMCG/2019, mantendo por si só a indicação da recomendação constante do relatório.
> Nesta vertente, ratificamos o acolhimento da execução do Contrato, com a recomendação insculpida no Relatório de AUD, mantendo por si só a recomendação referente à execução, como demonstrada na conclusão precedente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação à peça 41, propugnou pelo acolhimento da Execução Contratual em exame.

Finalmente, foram remetidos os autos à Secretaria Geral para manifestação, momento em que, fazendo coro aos órgãos técnicos, em conclusão opinou pelo acolhimento da execução do Contrato nº 039/2019, com recomendação, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, opino pelo ACOLHIMENTO da execução contratual referente ao Contrato nº 039/SMC-G/2019, sem prejuízo da recomendação para que a Origem adote um livro de ocorrências tendo em vista este ser um instrumento formal para registro dos eventos na execução do contrato, previsto no edital e contrato, ou que seja realizada devida alteração no instrumento contratual.

**É o relatório.**

## VOTO

Quanto à análise do contrato em tela, realizada nos autos do TC 18.353/2019, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, à peça 9, realizou detalhada análise do Contrato nº 039/SMC-G/2019, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura – SMC e a empresa Free Som e Luz Ltda.-EPP, e concluiu pela sua regularidade, fazendo constar em seu relatório não ter encontrado quaisquer irregularidades na formalização do ajuste.

O parecer da Auditoria foi endossado pela **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** e pela **Secretaria Geral – SG** e acompanhados pela **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** que requereu o acolhimento do contrato em exame.

Já quanto à análise da execução contratual, realizada nos autos do TC 1577/2020, durante a instrução processual, a Especializada identificou apenas uma constatação: a não utilização de livro para registro de ocorrências, em desacordo com o subitem 6.1.q do Termo Contratual.

Em que pese a Origem não ter apresentado defesa, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para manifestação, a Especializada trouxe em seu Relatório Preliminar, posteriormente transformado em Conclusivo, que segundo o "*gestor as ocorrências relativas às apresentações são comunicadas por e-mail, não obstante desde o início do presente contrato, não ter havido ocorrência a ser reportada para a contratada*".

Tendo em vista que a análise efetuada pela Especializada abrange matéria técnica e possui caráter fático, e a constatação identificada não possui o condão de macular a presente execução contratual a ponto de torná-la irregular, considero superado tal apontamento, com recomendação ao final do voto.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão,

Diante do exposto, em seguimento às conclusões da análise técnica efetuada pela Auditoria desta Corte, acompanhada pelos órgãos Técnicos deste Tribunal, **JULGO REGULAR** o Contrato nº 039/SMC-G/2019, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura - SMC e a empresa Free Som e Luz Ltda.-EPP, tendo por objeto a prestação de serviços de sonorização com fornecimento de equipamentos e sua operacionalização, incluindo mão de obra, para o Centro Cultural de São Paulo, com vigência de 12 (doze) meses e valor de R$ 1.244.760,00 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais).

**JULGO REGULAR** a execução contratual no período e valores analisados e **RECOMENDO** que a **Secretaria Municipal de Cultura - SMC** passe a adotar um livro de ocorrências para os contratos celebrados, tendo em vista este ser um instrumento formal para registro dos eventos na execução, eis que previsto tanto no edital quanto no contrato.

Que seja intimada a Origem e a Contratada dos termos do presente acórdão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de março de 2022.**

**EDUARDO TUMA**
**Conselheiro Relator**

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2022
11:09:15 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo